

A. I. N° - 269130.2705/03-4  
**AUTUADO** - ANTONIO DOURADO DA SILVA NETO  
**AUTUANTE** - MIRIAN BARROSO BARTHOLO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 20. 04. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0109-04/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL ACOBERTADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA, REALIZADA ENTRE CONTRIBUINTES DE OUTROS ESTADOS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a cobrança do imposto, por falta de respaldo legal no RICMS/97, já que a operação realizada envolve contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Infração descharacterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/07/2003, exige ICMS no valor de R\$2.380,00, em razão de operação com mercadoria acompanhada de nota fiscal emitida por empresa não habilitada, conforme extrato do SINTEGRA em anexo, a qual foi considerada inidônea, nos termos do art. 209, do RICMS/97.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 17 a 19 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que a carga transportada foi submetida à fiscalização dos Estados de Goiás e do Distrito Federal, conforme comprova os carimbos apostos na nota fiscal pelos Postos Fiscais, os quais consideraram a mesma apta para acobertar a mercadoria nela constante;
2. Que se inexiste serviço de consulta a cadastro de contribuintes ou o fato do mesmo não ser prestado de forma eficiente, não é plausível exigir do prestador do serviço de transporte a verificação da situação cadastral de cada um dos seus contratantes;
3. Que através da cópia da nota fiscal anexa, verifica-se que na mesma contém o selo fiscal do trânsito da mercadoria no Estado do Ceará, bem como na cópia do livro Registro de Entradas da empresa Cajuína São Geraldo Ltda. consta o lançamento da referida nota, fato que comprova o seu ingresso no estabelecimento destinatário;

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração, por erro de eleição do pólo passivo, bem como pelo fato de não ser obrigação do transportador de checar os dados cadastrais de seus contratantes ou a sua improcedência, em razão de haver provado a entrega da mercadoria ao seu destinatário.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 37 e 38 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que por ser auditora da SEFAZ, é de sua obrigação conhecer e aplicar a legislação tributária estadual, conforme previsto na Lei nº 7014/06 e no RICMS/97.

De acordo com a autuante, o art. 209, VII, “b”, do RICMS/97, considera inidôneo o documento fiscal emitido por empresa no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em

processo de baixa, baixada ou anulada, bem como não habilitada, expressão sintética utilizada pelo SINTEGRA para contribuintes de todo país.

Sobre as alegações defensivas, de erro de eleição do pólo passivo, de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, bem como pela falta de obrigação do transportador de checar os dados cadastrais dos seus contratantes assim se manifestou:

- a) Quanto ao cerceamento do direito de defesa, aduz que o argumento é completamente esdrúxulo, haja vista os termos desta informação fiscal, a qual está sendo prestada para contrapor a defesa apresentada;
- b) Acerca da eleição do pólo passivo, esclarece que o art. 39, I, do RICMS/97, estabelece as condições para que seja atribuída ao transportador, a condição de responsável solidário, oportunidade em que transcreveu o seu teor, além do seu inciso I e suas alíneas “a” a “d”;
- c) Com relação à alegação da possível dificuldade do prestador do serviço dispor de informações daqueles que o contratam, diz não ser verdadeiro, já que o SINTEGRA é de domínio público, podendo ser acessado pela INTERNET por qualquer pessoa.

Prosseguindo em sua informação, a autuante disse que antes da lavratura do Auto de Infração, constatou que a carga de açúcar estava acobertada de nota fiscal inidônea, cuja mercadoria é enquadrada no regime de substituição tributária e tinha como destinatário empresa situada em outra unidade da Federação.

Salienta que orientou o transportador no sentido de conseguir autorização junto a um contribuinte baiano, para que ficasse como detentor da mercadoria, mediante a lavratura do Termo de Apreensão, o qual teria um prazo de trinta dias, para verificar a saída ou não da carga e, sendo o caso, lavrar-se-ia o Auto de Infração, o que não foi atendido.

Pelo motivo acima, foi lavrado o Auto de Infração contra o autuado, diante da impossibilidade de eleger um contribuinte de outro Estado, com base no art. 39, do RICMS/97, ficando a Secretaria da Fazenda como depositária.

Esclarece que por ter havido intervenção do judiciário, a carga seguiu viagem, tendo sido anexado pela defesa às fl. 27 e 28 uma cópia da nota fiscal, na qual consta imagem de um selo do Estado do Ceará e de uma folha do livro Registro de Entradas do adquirente da mercadoria, cujas cópias não contêm selos de autenticação de cartório ou visto da autoridade que as recebeu, conforme previsto no art. 8º, §º1º, do RPAF/99, oportunidade em que transcreveu os seus teores, além dos seus incisos I a V e do § 2º.

Ao finalizar, solicita a manutenção do Auto de Infração, já que os documentos anexados não possuem as características formais necessárias à sua aceitação no processo.

## VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado por ilegitimidade passiva e de cerceamento do direito defesa, pelos seguintes motivos:

I - Em relação à alegação de ilegitimidade passiva existe previsão legal no art. 39, I, “d”, do RICMS/97, para atribuir ao transportador a condição de responsável solidário, quanto do trânsito irregular de mercadorias;

II - Quanto ao argumento de cerceamento do direito de defesa, considero sem nenhum fundamento, já que o autuado ao apresentar a sua impugnação o exercitou em sua plenitude.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, observei que a operação objeto desta autuação envolve dois contribuintes, um como remetente e outro como destinatário da mercadoria, ambos localizados em Estados diferentes.

Ora, o fato do remetente não possuir habilitação do Fisco do Estado de origem da mercadoria, em meu entendimento, não dá respaldo legal para que a autuante exija o imposto do autuado por responsabilidade solidária, porque não previsto no RICMS/97, já que a mercadoria não se destinava à contribuinte localizado neste Estado.

Ao detectar a irregularidade do documento fiscal quando do ingresso da mercadoria no território baiano e por se tratar de uma operação interestadual entre contribuintes estabelecidos em outros Estados, deveria a autuante ter emitido o Passe Fiscal, conforme previsto no art. 959, do RICMS/97, consignando o transportador como responsável tributário, no sentido de resguardar a Fazenda Estadual, caso a mercadoria viesse a ser comercializada neste Estado.

Saliento que a apreensão da mercadoria foi objeto de Mandado de Segurança, conforme Processo Judicial nº 203/03, fls. 21 a 24, o qual concedeu medida liminar em favor do contribuinte destinatário, localizado no Estado do Ceará.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.2705/03-4**, lavrado contra **ANTONIO DOURADO DA SILVA NETO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR